



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2004
(Apensos: PL nº 4.078 e PL nº 4.157, ambos de 2004)

Disciplina o serviço de vigilância de quarteirão e dá outras providências.

Autor: Deputado Jovair Arantes

Relator: Deputado Lucas Vergilio

I – Relatório

O Projeto de Lei principal nº 3.207/04, de autoria do Deputado Jovair Arantes, autoriza o funcionamento no âmbito municipal de um serviço de vigilância de quarteirão.

A proposição dispõe que o serviço de vigilância será exercido por vigilantes públicos, que deverão comprovar certos requisitos tais como curso de formação de vigilante; ser brasileiro; ter idade mínima de 21 anos; ter instrução correspondente à quarta série do nível médio; entre outros.

Os vigilantes serão empregados públicos, selecionados mediante concurso público.

Entre suas atribuições destacam-se o patrulhamento a pé ou motorizado de áreas urbanas e rurais e o monitoramento e coordenação de ações de vigilância de quarteirão. Os vigilantes deverão manter ainda permanente contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal.

Por fim, dispõe que o porte de arma para vigilantes públicos seguirá as mesmas regras do porte de armas para os vigilantes privados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 4.078/04 apensado, de autoria do Sr. Cabo Júlio, também disciplina o exercício do serviço de vigilância de quarteirão.

A proposição dispõe que os vigilantes de quarteirão precisam atender certos requisitos tais como possuir certificado de conclusão de curso de formação específico; ser brasileiro, ter idade mínima de 21 anos, ter instrução correspondente à quarta série do nível médio; não ter antecedentes criminais, entre outros.

O vigilante de quarteirão deverá ser contratado por condomínio de empregadores moradores na área, representado por morador indicado em assembleia.

Os moradores serão solidariamente responsáveis pelos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias dos vigilantes contratados.

São atribuições dos vigilantes, entre outras, as atividades de patrulhamento a pé ou motorizado de áreas urbanas e rurais.

O Ministério do Trabalho deverá apurar a regularidade da contratação de vigilantes mediante a inspeção do trabalho.

Prevê ainda multa para o empregador que contratar vigilante em desacordo com a Lei.

Por último, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.157, de 2004, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre o reconhecimento da atividade de guardas de guarita.

Segundo a proposição, guarda de guarita é o profissional que desempenha atividades de guarda à pé ou motorizado, de áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente pela comunidade, de forma estipulado em contrato de prestação de serviços. O contrato de prestação de serviços é firmado por condomínio de moradores, por meio de um membro eleito.

A proposição também estabelece requisitos mínimos para o exercício da profissão de guarda de guarita tais como idade mínima de 21 anos; instrução correspondente à quarta série; não ter antecedentes criminais; ter



CÂMARA DOS DEPUTADOS

habilitação em curso específico, entre outros.

A matéria tramita em regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a manifestação quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- Voto

O Projeto de Lei nº 3.207/2004 é meritório ao buscar autorizar a criação do serviço de vigilância de quarteirão no âmbito municipal.

Pelo que consta na Justificativa e no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei, os vigilantes públicos buscarão contribuir com os órgãos de Segurança Pública, previstos constitucionalmente:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quarteirão manterá permanente contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação da polícia militar ou da polícia civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.”

Os vigilantes públicos, na forma do Projeto de Lei, não atuam como policiais e suas atribuições não colidem com as competências previstas para os órgãos de segurança pública, conforme consta na Justificativa:

“Na elaboração deste projeto de lei, tivemos o cuidado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disciplinar um serviço de vigilância de quartirão, de natureza pública, que não se superpõe ao sistema de segurança pública brasileiro, em especial, que não invade competências das polícias civil ou militar, ou mesmo a competência das guardas municipais. Destaque-se que as atividades desenvolvidas por este serviço de vigilância de quartirão irão auxiliar os órgãos policiais no cumprimento de suas missões constitucionais, visto que, em face de ocorrências que exijam o pronto restabelecimento ou a manutenção da ordem pública ou uma ação de investigação será acionado, pela central de vigilância pública, o órgão policial competente.”

As questões concernentes a eventuais inconstitucionalidades do Projeto de Lei nº 3.207/2004 deverão ser abordadas no momento oportuno, no âmbito da CCJC, em cumprimento ao disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista das relações de trabalho, a proposição é também meritória, pois o serviço de vigilância de quartirão seria exercido por empregados públicos, selecionados mediante concurso público, nos termos do §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.207/2004.

Em relação aos dois Projetos de Lei apensados (4.078/2004 e 4.157/2004), conforme apontado pelos Relatores anteriores, as proposições dispõem sobre matéria já regulamentada pela Lei nº 7.102/1983 (a diferença é que as proposições permitem a contratação direta dos vigilantes). A referida Lei impõe controle rigoroso sobre o serviço de vigilância prestado por empresas. As empresas só podem funcionar com autorização do Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal. As empresas celebram contrato com o tomador de serviços e mantêm vínculo empregatício com seus vigilantes, garantindo-lhes os direitos trabalhistas e previdenciários. A Lei dispõe ainda sobre a responsabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetiva por danos causados pelos prepostos das empresas de vigilância.

Conforme muito adequadamente salientado pelos relatores anteriores, o condomínio ou grupo de moradores não teria condições de verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da atividade de vigilante. Não se deve permitir o exercício de atividade relacionada à segurança sem estabelecer um mecanismo de controle adequado. A contratação direta de vigilantes por condomínio ou grupo de moradores certamente fragiliza a fiscalização e o controle sobre o exercício da profissão de vigilante.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.207, de 2004, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.078/04 e 4.157/04.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado Lucas Vergilio

Relator